

Secção III – Crimes

Artigo 46.º (Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha)

1. Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Índice

I – Trabalhos preparatórios		III – Caraterização típica	
1. Proposta de Lei	1	3. Bem jurídico.....	3
		4. Tipo objetivo.....	6
II – Evolução legislativa		6. Tipo subjetivo	7
2. LPD 98.....	2	7. Autoria e participação.....	8
		8. Agravação.....	9

I – Trabalhos preparatórios

1. Proposta de Lei. Do confronto entre a Proposta de Lei n.º 120/XIII do Governo e a versão final da LE não resulta qualquer alteração. 1

II – Evolução legislativa

2. LPD 98. A utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha constava do catálogo de crimes previsto no artigo 43.º/1 da LPD 98, em que se tipificava o comportamento (intencional) de quem “[d]esviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização”, para o qual se previa uma pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias, à semelhança do que sucede com a incriminação atual, entretanto autonomizada em preceito legal próprio. 2

II – Caraterização típica

3. Bem jurídico. À semelhança da generalidade dos crimes previstos na LE, a utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha tem em vista tutelar a privacidade e a autodeterminação informacional. É esse o bem jurídico, extraído do artigo 35.º da CRP, que fundamenta e recorta material e tipicamente a incriminação. 3

Trata-se de um bem jurídico suscetível de titularidade individual, com grande amplitude e compreendendo dimensões distintas. No caso da incriminação em análise, visa-se proteger uma das dimensões essenciais do direito da proteção de dados: o princípio da finalidade, ou da limitação, consagrado no artigo 5.º/1, b), do RGPD. 4

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, trata-se de um crime de dano, na medida em que a ação típica, por si só, produz necessariamente uma lesão do bem jurídico protegido. Relativamente ao modo de realização da ação típica, o crime é de mera ação/mera atividade, por não haver além da conduta descrita qualquer evento que dela se autonomize espacial e temporalmente de que dependa tipicamente a consumação. 5